



Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 39

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 377 - SRRF08/Disit

Data 27 de outubro de 2009

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI. SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITO PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A EMPRESA BENEFICIÁRIA DO REGIME.

Aplica-se a suspensão da contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.488, de 2007, aos serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica beneficiária do REIDI, os quais sejam incorporados, utilizados ou aplicados nas obras de infra-estrutura realizada sob aquele regime. A suspensão não contempla, portanto, serviços de estruturação de operações de crédito, prestados por instituição financeira para a concessão de empréstimos e financiamentos a empresa habilitada naquele regime, ainda que o valor a ser obtido em tais operações seja destinado apenas a obras de infra-estrutura incluídas em REIDI, uma vez que tais serviços não são de fato incorporados, aplicados ou utilizados naquelas obras.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 4º c/c art. 3º, §§ 2º e 3º; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º, I, “c”, e 14.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REIDI. SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITO PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A EMPRESA BENEFICIÁRIA DO REGIME.

Aplica-se a suspensão da Cofins nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.488, de 2007, aos serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica beneficiária do REIDI, os quais sejam incorporados, utilizados ou aplicados nas obras de infra-estrutura realizada sob aquele regime. A suspensão não contempla, portanto, serviços de estruturação de operações de crédito, prestados por instituição financeira para a concessão de empréstimos e financiamentos a empresa habilitada naquele regime, ainda que o valor a ser obtido em tais operações seja destinado apenas a obras de infra-estrutura incluídas em REIDI, uma vez que tais serviços não são de fato incorporados, aplicados ou utilizados naquelas obras.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 4º c/c art. 3º, §§ 2º e 3º; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º, I, “c”, e 14.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em ***** a interessada, instituição financeira, formula consulta relatando prestar serviços para clientes, pessoas jurídicas habilitadas e beneficiárias de Regime Especial de Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), os quais consistem, basicamente, na estruturação de operações de crédito (empréstimos e financiamentos), cujos valores são destinados integralmente a projetos aprovados para implantação de obras de infra-estrutura que integrarão o ativo imobilizado daquelas empresas.

2. Cita o inciso I do art. 4º da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que instituiu o REIDI, segundo o qual fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda ou importação de serviços destinados a obra de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do REIDI. Da mesma forma dispõe o art. 2º, inciso I, “c”, do Decreto n.º 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamentou o REIDI.

3. Dessa forma, a suspensão da exigência das contribuições sujeitar-se-ia ao atendimento de três condições, quais sejam : i) que o serviço seja prestado a pessoa jurídica nacional; ii) que o serviço seja tomado por pessoa jurídica habilitada no REIDI; e, iii) que os serviços sejam direcionados a obras de infra-estrutura relativas ao ativo imobilizado; condições essas que considera serem atendidas em seu caso, em especial porque, segundo entende, os serviços de estruturação de operações de crédito por ela prestados serão destinados integralmente a obras de infra-estrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado dos tomadores, empresas beneficiárias do REIDI.

4. Indaga, por conseguinte se é correto o entendimento de que “*os serviços de estruturação de operações de crédito, cujos valores (objeto das referidas operações) são destinados integralmente a obras de infra-estrutura relativas ao ativo imobilizado são considerados ‘ serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado’, nos termos do inciso II, caput do art. 4º, da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, e art. 2º, inciso I, alínea ‘c’, do Decreto n.º 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamenta a aludida lei, de forma a suspender a exigência da Contribuição PIS e da Cofins*”.

Fundamentos

5. A Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, conversão da Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, que tem como objeto suspensão da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Cofins, quando da aquisição ou importação de bens ou serviços para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado. Assim dispõe o art. 4º daquele diploma :

“Art. 4º *No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:*

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)”

5.1 Convém reproduzir os §§ 2º e 3º do art. 3º da mesma lei :

“§ 2º *As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.*

§ 3º *A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:*

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.” (grifo nosso)

6. Por sua vez, cumprindo a determinação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.488, de 2007, a regulamentação do regime especial ocorreu com a edição do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.167, de 24 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008. Transcrevem-se, a seguir, os trechos pertinentes desse decreto :

“Art. 2º *O REIDI suspende a exigência da:*

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, **quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado;**

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.

.....

Art. 14. A suspensão de que trata o art. 2º converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização, na obra de infra-estrutura, dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com o regime do REIDI.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuada a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do REIDI fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata o art. 2º, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º O pagamento dos acréscimos legais e da penalidade de que trata o § 1º não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do REIDI, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (grifos nossos)

7. Também é útil evocar a exposição de motivos da MP nº 351, de 2007, ao tratar do REIDI :

“2. A instituição do REIDI está disciplinada nos arts. 1º a 5º do projeto de medida provisória, esse regime suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infra-estrutura, quando adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias.

2.1. *Para a instituição desse regime foi considerado que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infra-estrutura. Porém, na atual conjuntura, o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, logo, é imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos.*

2.2. *Assim, a proposta de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre esses empreendimentos visa reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infra-estrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico.*

2.3. *Considerando as constantes alterações tecnológicas que envolvem as atividades produtivas, os bens de capital que serão alcançados pela suspensão serão relacionados pelo Poder Executivo. Isso permitirá adequações que porventura se tornarem necessárias.”*

8. Claro, portanto, que o objetivo do REIDI foi diminuir o custo inicial de empreendimentos de infra-estrutura, considerados essenciais para o País, reduzindo o investimento necessário para sua realização, tornando-os mais atrativos e viáveis, dadas as disponibilidades de capital existentes. Nesse contexto, o regime foi idealizado desonerando-se da Cofins e PIS/Pasep os bens e serviços, adquiridos no mercado interno ou importados, utilizados ou incorporados na respectiva obra a ser realizada. Para fruição do benefício, deve haver, pois, uma relação direta, de integração, entre o bem ou serviço adquiridos e a obra de infra-estrutura. É o que se depreende das expressões “*após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura*” e “*não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura*” adotadas nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007.

9. Isso fica igualmente nítido nas disposições do art. 2º, I, “c”, c/c art. 14, caput, do Decreto nº 6.144, de 2007, que regulamentou o REIDI, que se referem a serviços “*aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado*” e “*incorporação ou utilização, na obra de infra-estrutura*”.

Conclusão

10. Ante o exposto, proponho seja a consulta solucionada declarando-se que se aplica a suspensão da Cofins e PIS/Pasep nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.488, de 2007, aos serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica beneficiária do REIDI, os quais sejam incorporados, utilizados ou aplicados nas obras de infra-estrutura realizada sob aquele regime. A suspensão não contempla, portanto, serviços de estruturação de operações de crédito, prestados por instituição financeira para a concessão de empréstimos e financiamentos, ainda que o valor obtido em tais operações seja destinado apenas a obras de infra-estrutura incluídas em REIDI, uma vez que tais serviços não são de fato incorporados, aplicados ou utilizados naquelas obras.

À consideração superior.

São Paulo, _____/_____/2009.

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
Matric. AFRFB 19.959

Ordem de Intimação

De acordo. Soluciono a consulta na forma proposta. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência á interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2009.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/rs